

Colatina, 21 de julho de 2022.

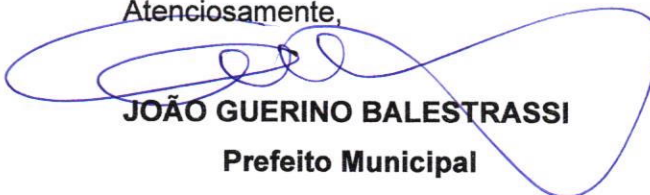
MENSAGEM DE VETO Nº 013/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 090/2022, de autoria do ilustre vereador Ângelo Stelzer Neto, que *"INSTITUI O TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO COMO COMPONENTE CURRICULAR COMPLEMENTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM TEMPO INTEGRAL DE COLATINA/ES"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 090/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 090 /2022

INSTITUI O TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E
EMPREENDEDORISMO COMO
COMPONENTE CURRICULAR
COMPLEMENTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS
EM TEMPO INTEGRAL DE COLATINA/ES.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Institui o TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO como componente curricular complementar, de parte diversificada no currículo das escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 07 de junho 2022.


ANGELO STELZER NETO
VEREADOR





EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o tema **EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO** como componente curricular complementar nas escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

A educação financeira começa em coisas básicas, tais como orçamento doméstico e, após o amadurecimento, em sonhos como abrir o próprio negócio.

O projeto visa aumentar o número de novos negócios futuros e que estes sejam rentáveis à sociedade através de seus empreendedores.

Em face do exposto, submetemos aos nobres colegas desta Casa de leis a análise do presente projeto de lei e após tramitação seja ao final discutido, votado e aprovado.

Sala das Sessões,
Em, 07 de junho 2022.

ANGELO STELZER NETO
VEREADOR





EM BRANCO



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 016473/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 090/2022

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 090/2022 (fls. 03), de autoria do vereador Angelo Stelzer Neto, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual institui o Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas municipais.

Através do Ofício CMC N° 383/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 04.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Da Justificativa de fls. 04 do Projeto de Lei proposto verifico que o mesmo tem por objetivo instituir o tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas municipais em tempo integral de Colatina/ES, visto tais temas terem que ser desenvolvidos o quanto antes para amadurecimentos de sonhos e desenvolvimento de empreendedorismo.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 03 (três) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que fica instituído o *TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO* como componente curricular complementar da parte diversificada no currículo das escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

Prevê nos artigos 2.º e 3.º que *está Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo*, sendo que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, entendo que a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

No entanto, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 77:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
 Assessora Jurídica
 OAB-ES 14.046



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Porém, na forma do § 1.º, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do Art. 77, *in verbis*:

Art. 77, § 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;**
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

No entanto, temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral n.º 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Porém, o Projeto de Lei em análise, no meu entender, afronta o § 1.º, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 2.º que esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Entendo que a criação, estruturação e **atribuição** dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), sendo que, no meu entender, tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, trazido de forma implícita na Constituição Federal.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

4) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 15 de julho de 2.022.


Cristina Arrebola

Consultora Jurídica

Matrícula n. 007667

OAB/ES 14.046

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 016473/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei de n.090/2022 da Câmara Municipal de Colatina/ES

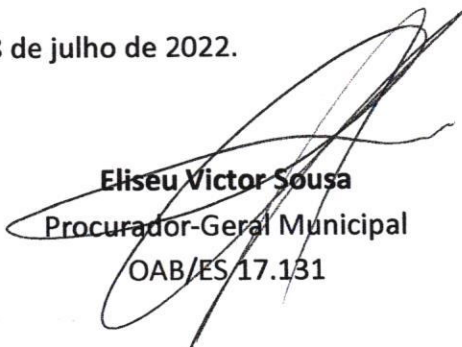
RATIFICO, em todos os termos, o r.Parecer Jurídico de fls.08/09-v, exarado pela Douta Consultora Jurídica, Dra.Cristina Arrebola, a qual opina pelo VETO total do projeto legal trazido a apreciação, em virtude da impossibilidade jurídica de sancionar o Projeto de Lei n.090/2022 de autoria do Vereador Sr. Angelo Stelzer Neto, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina/ES ao Município de Colatina/ES por meio do Ofício CMC n.383/2022, fls.02/04, que dispõe sobre a inclusão do Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas do Município de Colatina/ES em tempo integral.

Reitero que o presente caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo possuem para esta matéria em pauta competências legislativas próprias, concorrentes e distintas, todas delimitadas de forma expressa em Lei. Desta forma, este órgão consultivo entende que em virtude da onerosidade trazida à Administração Pública, sem que haja prévio estudo de caso que demonstre a viabilidade estratégica e econômica da implementação do projeto, somado ao conflito de competência do Órgão Requerente ao legislar matéria exclusiva do Executivo, conforme redação apresentada, carece de judicialidade.

Ressalto que o posicionamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativa no que tange à juridicidade das questões trazidas à consulta, não vinculando os vereadores a sua motivação, tampouco, encerra o estudo e os debates do caso apresentados e os devidos trâmites legais da normativa posta a apreciação.

Por fim, faço a remessa dos autos supracitado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para conhecimento da presente ratificação e decisão final.

Colatina/ES, 18 de julho de 2022.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003400310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 016473/2022.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 090/2022, apresentado pelo Nobre Vereador, Sr. Ângelo Stelzer Neto, que institui o Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas municipais em tempo integral de Colatina/ES.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/09-V parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, opinando pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

À fl. 10 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 21 de julho de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

